



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13407.000287/99-14
Recurso nº. : 132.052
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : MAURO FIGUEIRA DE FERREIRA LIMA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 03 de julho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.453

IRPF – RENDIMENTOS – ISENÇÃO – MOLÉSTIA GRAVE – A isenção de rendimentos em decorrência de moléstia grave dependem da comprovação da enfermidade na forma da Lei, mormente quando a fonte pagadora informa que os rendimentos estão sujeitos à tributação e sobre eles faz incidir o IRFonte.

IRR FONTE – COMPENSAÇÃO – O direito de compensar o Imposto Retido na Fonte está limitado ao valor comprovado pelos informes de rendimentos apresentados.

PENSÃO ALIMENTÍCIA – DEDUÇÃO – Restando claro na decisão judicial que o encargo teve início em período posterior àquele constante do lançamento, é de se manter a glosa dos valores deduzidos na declaração eis que ao desamparo da previsão legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO FIGUEIRA DE FERREIRA LIMA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13407.000287/99-14
Acórdão nº. : 104-19.453

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Zouvi', written over the text of the document.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13407.000287/99-14
Acórdão nº. : 104-19.453
Recurso nº. : 132.052
Recorrente : MAURO FIGUEIRA DE FERREIRA LIMA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte MAURO FIGUEIRA DE FERREIRA LIMA, inscrito no CPF sob n.º 006.851.514-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 07/11, com as seguintes acusações:

"O presente auto de infração originou-se da revisão de sua declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1996 (DIRPF/97), efetuada com base nos artigos 838, 883 a 887, 889, 893, 894, 923 e 960, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94. Foi constatada a existência de irregularidades na declaração conforme descrito e capitulado em anexo.

Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:

- Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$.90.283,65 (F)
- Deduções de despesas com instrução para R\$.1.700,00 (F)
- Deduções de pensão alimentícia para R\$.0,00 (F)
- Imposto Retido na Fonte para R\$.2.120,25 (F)

O resultado de sua declaração foi modificado de Imposto a Restituir de R\$.7.044,56 para Imposto Suplementar de R\$.12.985,27.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O contribuinte, apesar de intimado, não apresentou comprovantes de rendimentos, segundo a DIRF da fonte pagadora Universidade de Pernambuco.

Os rendimentos totalizam R\$.63.283,65 sem retenção de imposto. Também foi feita a inclusão de R\$.27.000,00 pagos pela Secretaria de Administração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13407.000287/99-14
Acórdão nº. : 104-19.453

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO
Considerado valor correspondente a apenas um dependente, uma vez que não foi apresentada sentença judicial da pensão alimentícia.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
Não apresentou sentença de pensão judicial."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

"Em sua impugnação, às folhas 02/03, o contribuinte afirma, em síntese:

- que o imposto referente aos rendimentos recebidos da Universidade de Pernambuco foi pago na fonte, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte emitido por aquela fonte pagadora;
- que, desde 1997, deu entrada na DRF/RECIFE a uma solicitação de antecipação de restituição de imposto de renda, uma vez que foi acometido de neoplasia intraepitelial prostática, doença prevista na legislação atual de isenção, não tendo obtido resposta;
- que está anexando ao processo diversos documentos, inclusive cópia da sentença estabelecendo a obrigatoriedade de pagamento pensão alimentícia.

O processo foi devolvido à origem, para realização de diligência determinada pela DRJ/RECIFE (folhas 55/56), visando esclarecer as divergências entre o comprovante de rendimentos e a DIRF emitidos pela Universidade de Pernambuco. Apesar de devidamente inquirida (folhas 58, 62 e 65), aquela entidade não prestou os esclarecimentos solicitados."

Decisão singular entendendo procedente em parte o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"CÁLCULO DO SALDO DO IMPOSTO À PAGAR. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. No cálculo do saldo do imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13407.000287/99-14
Acórdão nº. : 104-19.453

a pagar deve ser levado em consideração o valor do imposto efetivamente retido na fonte durante o ano-calendário.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA INCLUÍDA NA NORMA ESPECÍFICA. INÍCIO DO BENEFÍCIO. A isenção do imposto de renda por moléstia incluída na norma específica somente se aplica aos fatos geradores posteriores à data do início do benefício estabelecida no processo próprio.

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. Os valores pagos pelo contribuinte durante o ano-calendário, a título de pensão alimentícia, somente podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda se os pagamentos decorrerem de sentença ou acordo judicial vigentes na data do fato gerador.

Lançamento Procedente em Parte."

Devidamente cientificado dessa decisão em 29/06/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 29/07/2002, requerendo prazo de 10 dias, (fls. 80), para apresentar documentos da UPE - Universidade de Pernambuco, da qual é funcionário, com o objetivo de comprovar a retenção de Imposto de Renda na Fonte.

Às fls. 82, o contribuinte apresenta seu recurso, em 07/08/2002, anexando cópia de declaração de rendimentos (fls. 84/85), com a seguinte exposição:

"Mauro Figueira de F. Lima, CPF 006.851.514/68, vem pelo presente anexar cópia de declaração de rendimentos recebidos da Universidade de Pernambuco (solicitado no doc. em anexo ref. ao proc. 13407-000.287/99-14) a fim de serem esclarecidos os valores reais referentes à retenção do IR na Fonte, para que se proceda um recálculo do imposto devido.

Igualmente, pelo presente, requer a esse Conselho a suspensão da cobrança de 100% sobre o imposto devido pelo fato de não ter se configurado omissão dolosa de informação sobre aquela parte dos seus rendimentos de assalariado e dos proventos de aposentadoria."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13407.000287/99-14
Acórdão nº. : 104-19.453

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme se extrai do Auto de Infração de fls. 07/11 e relatório apresentado, a matéria tributável identificada no processo diz respeito:

- a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício;
- b) glosa de despesas com instrução;
- c) dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial; e
- d) Redução do valor pleiteado a título de imposto de renda retido na fonte.

Apreciando o feito, a autoridade recorrida exarou a decisão de fls. 71, julgando procedente parcialmente a exigência tributária conforme se vê do Acórdão DRJ/REC n.º 00.612, de 8 de fevereiro de 2002.

No tocante à glosa parcial da dedução pretendida a título de “Despesas com Instrução” o contribuinte não discute e desta forma trata-se de tributação vencida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13407.000287/99-14
Acórdão nº. : 104-19.453

Quanto aos rendimentos auferidos no período, foram considerados os informados às fls. 22 e 49 (R\$.27.000,00 + R\$.54.462,49) respectivamente, totalizando R\$.81.642,49.

Cumpra esclarecer que a importância de R\$.27.000,00 é pertinente ao documento de fls. 22, está relacionada com o valor lançado na declaração de rendimentos do exercício, fls. 06-v, como "Rendimentos Isentos" uma vez que o contribuinte considerou o mesmo como decorrente de uma das moléstias inseridas na norma específica, mas não comprovou que a doença foi contraída no período questionado.

Quanto à exigência relacionada com a Pensão Alimentícia foi mantida haja vista que a sentença de fls. 23 somente impôs a obrigação a partir de junho de 1997.

E, finalmente, quanto ao valor do imposto de renda retido na fonte, foi o mesmo reconsiderado tendo em vista os documentos de fls. 22 e 69 acostados aos autos e retificado para R\$.9.856,72 (R\$.2.120,25 + R\$.7.736,47).

Em seu recurso de fls. 80, o contribuinte laconicamente protesta pela juntada aos autos de documento probatório da UPE – Universidade de Pernambuco, objetivando comprovar a retenção sofrida na fonte pelo ora recorrente.

Predito documento foi apensado aos autos (fls. 84/85) e em nada modifica o resultado eis que os valores retidos no período (R\$.7.736,47) foram previamente aceitos e coincidem com o total indicado às fls. 69.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13407.000287/99-14
Acórdão nº. : 104-19.453

Assim, com as presentes considerações e diante das provas constantes dos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário formulado pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 03 de julho de 2003

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Remis Almeida Estol', written in a cursive style.

RÉMIS ALMEIDA ESTOL